



PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020

Suspender o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.

SF/20466.10309-01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do PL 1.013, aprovado pela Câmara dos Deputados, revoga o art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998 – a Lei Pelé.

O artigo revogado prevê as fontes de custeio da assistência social e educacional aos atletas profissionais que deve ser prestada aos ex-atletas e aos atletas.

Esses recursos são oriundos do recolhimento de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente.

Para assegurar os direitos previstos na Lei Pelé aos atletas e ex-atletas à assistência social e educacional, os recursos assim recolhidos devem integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades responsáveis.

Tal assistência é prestada pela Federação das Associações de Garantia ao Atleta Profissional (FAAP), entidade criada especificamente para este fim, com a concessão de milhares de benefícios todos os anos, a exemplo de bolsas de estudos para todos os níveis de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



ensino, auxílios alimentação, saúde e funeral, programas de capacitação profissional para reinserção ao mercado de trabalho, tratamento de doenças crônicas, auxílio previdenciário para que o ex-atleta consiga a aposentadoria, entre vários outros.

O atleta de futebol, em sua curta carreira, suporta todas as desvantagens da profissão, principalmente após o encerramento da atividade e, mesmo enquadrado no regime geral da previdência social, não consegue aposentar-se em razão da idade precoce e insuficiência de contribuições junto ao INSS. Nesse sentido, desassistido, encontra no sistema socioeducacional da FAAP a única possibilidade de auxílio para ser reinserido no mercado de trabalho e ainda atendimento às necessidades mais básicas como alimentação e tratamento de saúde.

Nos últimos 20 anos, a FAAP prestou mais de 40 mil atendimentos a atletas e ex-atletas. O sistema de assistência complementar existe desde 1975, com a Lei nº 6.269, e a Lei Pelé, em seu artigo 57, definiu que os recursos para a dita assistência seriam recolhidos pela diretamente a FAAP.

Dessa forma, revogando a fonte de custeio, torna-se impossível à FAAP manter a assistência aos atletas e ex-atletas, o que trará grande prejuízo ao Futebol brasileiro.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/2046.10309-01